



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS Nº 20210082, 20210083 / 20210084 / 20210085

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PEDIDO DE REEQUILIBRIO ECONOMICO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DO ART. 65, II, d DA LEI FEDERAL N. 8666/93. ASPECTOS FORMAIS OBSERVADOS. OPINIÃO PELO DEFERIMENTO.

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE PEDIDO DE REAJUSTE DE PREÇO – REEQUILIBRIO ECONOMICO DO CONTRATO

1. RELATÓRIO.

Trata-se de solicitação de parecer referente a possibilidade de reequilíbrio dos contratos nº 20210083 / 20210084 / 20210085 que tem por objeto “Contratação de serviços de telecomunicações para implementação, operação e manutenção de um circuito de acesso dedicado à internet, na velocidade de 2mbps, como disponibilidade 24 (vinte e quatro) horas por dia, durante os 7 sete dias da semana, a partir de sua ativação até o término da vigência contratual nos prédios do órgãos públicos e onde for necessário para atendimento à população do Município de São Domingos do Araguaia-PA”, celebrados com a empresa NET TELECOM COMUNICAÇÕES EIRELI.

Em suas razões de pedir, a Contratada fundamenta o pleito arguindo a dificuldade de manutenção dos preços atuais, levando em consideração que da pactuação do contrato ocorreu em meio ao começo da pandemia da Covid-19, e que houveram aumentos nos preços nos materiais necessários para a prestação do serviço, somando-se ao fator econômico que o país se encontra.

É o relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA.

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



Pois bem, primeiramente, verifica-se no pedido de reajuste de preço que a Contratada fundamenta na necessidade de reequilíbrio econômico em 25% do valor inicialmente contratado, argumentando principalmente a defasagem do preço em vigente e que o momento econômico do país, somado a inflação, tornam insustentável a manutenção dos valores atuais

Para fins de subsidiar o pedido, realiza a colação de notas fiscais, demonstrando os custos que a mesma possuem para cumprir com o contrato pactuado com a administração.

Nesse sentido, a Lei Federal nº 8.666/93 prescreve ser possível a revisão contratual por desequilíbrio financeiro de uma das partes, conforme art. 65 do diploma legal, ora transcrito:

Seção III

Da Alteração dos Contratos

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, **objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato**, na hipótese de sobrevirem **atos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe**, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (grifo nosso)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Da leitura do referido dispositivo, resta evidente a possibilidade de revisão contratual, quando houver fator superveniente ao contrato ora pactuado entre as partes, corroborado pela situação econômica e social ao qual o País vive atualmente, portanto, observado que o pedido de reequilíbrio obedece ao limite legal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



de 25% (vinte e cinco por cento), resta claro a possibilidade do deferimento do pleito.

Nos Contratos Administrativos em comento, na Cláusula Décima, pactuado entre a contratada ora Requerente e a Administração Pública, há previsão de modificação dos valores praticados na avença, observado o disposto na no Contrato:

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DO AUMENTO OU SUPRESSÃO

1. No interesse da Administração do CONTRATANTE, o valor inicial atualizado deste contrato poderá ser aumentado ou suprimido até o limite de 25% (vinte e cinco por cento), conforme disposto no art. 65, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93.

1.1 – A CONTRATADA fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratadas, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários; e

1.2 – Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder o limite estabelecido nesta cláusula, exceto as supressões resultantes de acordo com as partes.

No caso em questão, **a revisão se faz necessária, face o aumento dos custos apresentados pela Contratada ora apontados, restando comprovado o desequilíbrio econômico em relação ao que fora pactuado, fato observado pela documentação coligida junto ao pedido de reequilíbrio econômico-financeiro.**

Urge ressaltar ainda, que por se tratar de serviços de fornecimento de internet, a interrupção no fornecimento do mesmo pode prejudicar as atividades de serviço essencial e atendimento ao público pela Municipalidade, sendo imprescindível sua manutenção.

Implica referir que, a despeito da vinculação aos termos contratuais e condições estabelecidas pela administração municipal com o contratado no presente instrumento, condições fáticas trazidas à tona alteraram as disposições iniciais ensejando as modificações pleiteadas na forma de realinhamento de preço e assim alcançando o reequilíbrio contratual.

Sendo assim, face a comprovação da necessidade de reajuste de preço, em razão de elevação dos custos e do período econômico, cabe destacar que o reajuste obedecerá ao limite legal, qual seja de 25% (vinte e cinco por cento).

É imperioso aduzir, de pronto, que a própria legislação atinente às modalidades licitatórias previu o presente reajuste, desde que comprovadas às alegações do contratado acerca da devida alteração em razão de fatos imprevisíveis, e até mesmo os que fossem previsíveis, porém, incalculáveis, de modo que o particular não seja onerado de forma indevida e que se obste a execução da prestação de serviços,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



atentando ao princípio da continuidade do serviço público.

Assim, analisando os autos, verifica-se que todas as exigências foram cumpridas, a empresa contratada logrou êxito em comprovar as condições supervenientes que justificassem o realinhamento de preço, tendo se observado em tudo o que dispõe a Lei Federal nº 8.666/93 acerca da revisão contratual e possibilidade de alteração do que fora inicialmente acordado, segundo demonstram os documentos constantes neste processo, pelo que não se constata óbices jurídicos quanto ao realinhamento de preços pleiteado.

03. CONCLUSÃO

Dada a previsibilidade do pedido de reajuste de preço, nos termos do que dispõe o art. 65, II, alínea d, da Lei 8.666/93, bem como da comprovação mediante apresentação de documentações por parte do contratado acerca da necessidade de restauro do reequilíbrio econômico, é o presente para se opinar pela possibilidade de **realinhamento de preço** referente ao contrato objeto deste parecer, e assim alcançar o **reequilíbrio econômico-financeiro** do contrato, caso a Administração concorde com a proposição.

Destarte, o presente Realinhamento de Preço e **REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO**, preenche os requisitos exigidos pela Lei nº. 8.666/93, sendo medida possível legalmente, consoante os fatos e fundamentos jurídicos trazidos à tona.

São Domingos do Araguaia/PA, 02 de setembro de 2021.

**ALDENOR SILVA DOS SANTOS FILHO
PROCURADOR MUNICIPAL
PORTARIA Nº 012/2021 – GP/SDA**